



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2009

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.

EM 03, 06, 09.

Dá nova redação aos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, com o fim de atribuir legitimidade ativa aos Tribunais de Contas para ajuizar ações de execução fundadas em suas próprias decisões dotadas de eficácia de título executivo.

Senador Mão Santa
3º Secretário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 71 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 3º-A O Tribunal de Contas da União é legitimado ativo, como substituto processual, nas ações de execução fundadas em decisões de que trata o § 3º.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 75 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização e execução das decisões dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas a impedir a sociedade de auferir a efetiva concretização dos benefícios resultantes das decisões emanadas dos Tribunais de Contas (TCs) é a execução judicial dessas deliberações.

O atual texto da Constituição da República confere eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas das quais resultem imputação de débito ou multa (art. 71, § 3º). Significa dizer que, para fins de execução forçada, não é necessário inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de deliberações dos TCs que imponham a necessidade de ressarcimento pecuniário ao patrimônio público ou penalidade dessa mesma natureza. A caracterização dessas decisões como título executivo atribui a presunção *juris tantum* de obrigação líquida e certa a tais títulos e permite ao seu titular propor a correspondente ação executiva para fins de cobrança.

Hoje, essas decisões não são executadas pelos TCs, mas pelos titulares da representação judicial dos entes cujos patrimônios foram lesados. No caso das multas, a execução forçada cabe ao órgão de representação jurídica da pessoa de direito público interno a que pertence o órgão técnico de contas. No caso da pessoa jurídica União, compete à Advocacia Geral da União (AGU) ajuizar as ações de cobrança.

No universo da AGU, as execuções fundadas em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) são apenas mais algumas de um sem-número de feitos aos quais deve dar atenção. Nos Estados, a situação é similar, enquanto, nos Municípios, chega a ser crítica. Na maioria deles, a representação judicial é feita por escritórios de advocacia contratados pelo Poder Público.

A maior censura feita a esse modelo a é de que os responsáveis pelas execuções judiciais das decisões dos TCs são, no mais das vezes, subordinados àqueles contra os quais elas serão promovidas. Essa circunstância leva a que, não raro, os títulos acabem não sendo executados. No âmbito federal, a situação não é tão grave quanto nos Estados e, de forma muito mais aguda, nos Municípios.

A bem da verdade, até hoje a legislação não define claramente quem é competente para executar uma decisão do Tribunal de Contas, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de negar à Corte de Contas e ao Ministério Público que atua junto a esses tribunais a possibilidade de executar judicialmente decisões desses tribunais que imputem débito ou apliquem multa, caso a dívida não seja recolhida espontaneamente pelo responsável. A Corte Suprema fundamenta essa negativa na ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto por parte do Tribunal de Contas e do respectivo Ministério Público. Segundo o STF “a ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente”.

Esta proposta de emenda à Constituição supre essa evidente lacuna de nosso ordenamento jurídico, conferindo legitimidade ativa aos Tribunais de Contas para as citadas ações judiciais de execução forçada. Não tenho dúvida de que a eficácia jurídica e social das decisões dos Tribunais de Contas sofrerá enorme incremento, ganhando, assim, o povo brasileiro, que está cansado de ver impunes aqueles que usam o patrimônio público em benefício próprio e de seus apaniguados.

Peço o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação desta proposição, que, estou convicta, atende aos mais legítimos anseios da população, garantirá maior efetividade nas ações de combate à corrupção e permitirá que o patrimônio público lesado seja recomposto com maior rapidez.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.



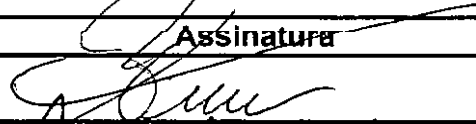
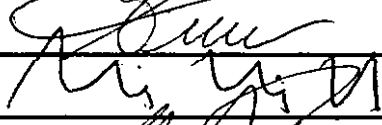

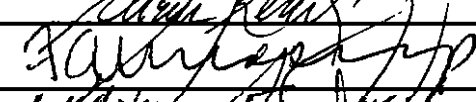
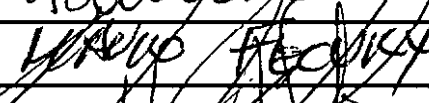
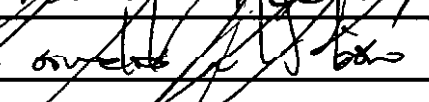
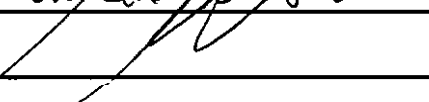
Senadora **MARISA SERRANO**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2009.

Dá nova redação aos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, com o fim de atribuir legitimidade ativa aos Tribunais de Contas para ajuizar ações de execução fundadas em suas próprias decisões dotadas de eficácia de título executivo.

Senador	Assinatura
01 - Fapalco Res	
02 - ALVARO DIAS	
03 - TARBAS VASCOLOS	
04 - CICERO LUENA	
05 -	
06 - JONILDO CARVALHO	
07 - MOZARILDO	
08 - AUGUSTO P. G. G.	
09 - OSMAR DIAS	
10 - CUSTOVAN	
11 -	
12 - ALLATO CASAGRALDE	
13 -	
14 - TASSO JEREISSATI	
15 - PAULO DUQUE	
16 -	
17 -	
18 - Rosalba Ciarli	
19 - GARIBALDI	
20 -	
21 - MARCO MACIEL	
22 - Reinaldo Colusso	

Dá nova redação aos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, com o propósito de ajustar as ações de execução fundadas em suas próprias decisões dotadas de eficácia de título executivo.

Senador	Assinatura
23 - Remy Lima	
24 - Flavio Barros	
25 - Eliseu Resende	
26 - Maria Lantini	
27 - Decio	
28 - FLEXA RIBEIRO	
29 -	
30 -	
31 -	
32 -	
33 -	
34 -	
35 -	

Legislação Citada

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

.....

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 04/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13343/2009